



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.000086/2009-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.676 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARLENE ROCHA FERNANDES AZEVEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO COMPROVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. As despesas com advogados são dedutíveis apenas quando atenderem os requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento restarem confirmadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.504,62.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

A interessada impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram incluídos R\$ 7.576,01 de rendimentos omitidos, pagos pela Secretaria da Educação, e glosado o imposto na fonte de R\$ 4.504,62, que teria sido retido sobre verbas recebidas da Prefeitura Municipal de Encruzilhada em processo judicial trabalhista.

Sem contestar a inclusão dos rendimentos, argumenta que a Secretaria da Educação não lhe fornecera em tempo o comprovante. Quanto às verbas trabalhistas, argumenta que teria pago ao seu advogado R\$ 11.375,85, que não foram deduzidos dos rendimentos declarados (R\$ 49.235,06) apenas porque não recebera em tempo o recibo, que somente foi assinado em janeiro de 2007 (fls. 17). Para comprovar o imposto retido na fonte de R\$ 4.504,62, apresenta cópia do alvará de 03/08/2006 e extrato do resgate do valor líquido de R\$ 45.503,41 na conta vinculada do Banco do Brasil (fls. 27/28). Alega que por erro informara em sua declaração que os rendimentos e o imposto teriam sido retido e pagos diretamente pela própria Prefeitura, quando o foram pelo Banco do Brasil.

O Acórdão de improcedência guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO. COMPROVAÇÃO.

A retenção do imposto na fonte deve ser comprovada com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013 (AR e-fls. 63), o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2013 (protocolo e-fls. 66), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- reconheceu o valor omitido de rendimentos tributáveis de R\$7.576,01 recebido no ano calendário 2006 e pretende parcelar o imposto devido;

- as despesas com honorários advocatícios de R\$11.375,85 são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos através do recibo (e-fls. 17) embora assinado em janeiro de 2007 e apenas obtido por fax em abril de 2008; destaca que declarou no exercício 2006 o rendimento bruto sem deduzir tais honorários (R\$49.235,06), o que evidencia sua boa fé;

- o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial no valor de R\$4.504,62, retido pelo Banco do Brasil por determinação judicial e a DRJ deveria ter intimado o banco ou a Prefeitura Municipal, ou Oficiado à Vara Trabalhista para avaliar sua veracidade, não restando dúvidas de que não lhe compete tal prova ou recolhimento ou declaração em DIRF, já que o Alvará Judicial n.313/2006 já é documento hábil e idôneo (e-fl. 27).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.504,62, além da interessada buscar a consideração dos honorários advocatícios no valor de R\$11.375,85 para redução da base de cálculo de seu imposto devido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, os quais demonstram os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Para comprovar o **imposto retido na fonte** de R\$ 4.504,62, apresenta alvará judicial de 03/08/2006 (fls. 27). O documento, porém, não informa qualquer retenção de tributo, mas apenas que uma parcela do depósito, nesse valor, deveria permanecer à disposição daquele Juízo. Verifica-se ainda que não há

qualquer informação em DIRF do alegado imposto retido na fonte, nem em nome da Prefeitura de Encruzilhada nem do Banco do Brasil.

Quanto aos **rendimentos declarados**, não cabe alterá-los. Apesar da contribuinte haver comprovado que resgatara em 16/08/2006 apenas R\$ 45.503,41 (fls. 28), tendo declarado rendimentos brutos de R\$ 49.235,06, o extrato do processo judicial (fls. 53) aponta outro alvará de levantamento a seu favor em 13/11/2006. Como esta questão não está em litígio, não tendo sido objeto do auto de infração, sem a prova do total recebido em 2006 na ação judicial não podem também ser deduzidas as alegadas despesas advocatícias, e com maior razão ainda quando o recibo está datado de janeiro do ano seguinte.

...

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

**§ 2º** O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

#### **Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Ora, pode ser dada razão então à contribuinte neste quesito e ser considerado o Alvará Judicial 313/2006 (e-fl. 27) como documento suficiente para comprovação de IRRF no ano calendário 2006. **Afasta-se assim a compensação indevida** de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.504,62

Já quanto à **alteração da base de cálculo** do imposto de renda, subtraindo os **honorários advocatícios** de R\$11.375,85 (Recibo de e-fl. 17), **não há que ser dada razão à interessada**, mas sim manter-se a decisão da DRJ, acima citada. Isso porque, cf. já apontado pela DRJ, o Recibo data de ano diverso e há outros rendimentos relativos à mesma ação judicial, que aparentemente foram recebidos em ano calendário posterior (extrato de e-fls. 56/57). Ademais, a própria interessada apresentou Declaração de Ajuste relativa a 2006 com o valor de rendimentos sem descontar honorários, o que pode evidenciar que os mesmos seriam pagos apenas ao fim da ação, momento então que influenciariam no cálculo do imposto do ano calendário respectivo.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.504,62.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima